

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7171/2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO OU DETURPAÇÃO DE VERSOS DE OBRAS MUSICAIS QUE FAÇAM REFERÊNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, QUANDO TAIS ALTERAÇÕES LHEM ATRIBUAM CONOTAÇÃO DISCRIMINATÓRIA, PRECONCEITUOSA OU DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a alteração, supressão, substituição ou deturpação de versos, trechos ou expressões de obras musicais que façam referência direta ou indireta às religiões de matriz africana, quando tais modificações lhes atribuam conotação discriminatória, preconceituosa, depreciativa ou de intolerância religiosa.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se religiões de matriz africana, entre outras, a Umbanda, o Candomblé e demais tradições religiosas afro-brasileiras, independentemente de sua denominação específica.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se exclusivamente às hipóteses em que a modificação do conteúdo original resulte em prejuízo à dignidade religiosa, cultural ou identitária dos grupos protegidos.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às seguintes situações, quando ocorridas no território do Estado do Rio de Janeiro:

I – execuções musicais realizadas em eventos públicos ou privados de acesso coletivo;

II – transmissões realizadas por emissoras de rádio, televisão ou meios digitais sediados no Estado;

III – apresentações artísticas financiadas, apoiadas ou fomentadas, total ou parcialmente, pelo Poder Público Estadual;

IV – utilização de obras musicais em atividades institucionais, educativas, culturais ou promocionais promovidas ou apoiadas pelo Estado.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a manifestações artísticas, acadêmicas, críticas ou pedagógicas que preservem o contexto original da obra e não tenham finalidade discriminatória ou ofensiva.

Art. 3º O disposto nesta Lei não implica censura prévia, restrição à liberdade de expressão ou limitação à criação artística, nos termos do art. 5º, inciso IX, e do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A responsabilização somente ocorrerá quando comprovado o desvio de finalidade da modificação da obra, com clara atribuição de conteúdo discriminatório, preconceituoso ou de intolerância religiosa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas e educativas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de práticas de intolerância religiosa relacionadas à modificação indevida de obras musicais, tais como:

- I – campanhas de conscientização sobre o respeito à diversidade religiosa e cultural;
- II – ações formativas voltadas a produtores culturais, comunicadores e organizadores de eventos;
- III – estímulo à valorização do patrimônio cultural imaterial ligado às religiões de matriz africana.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão observar a disponibilidade orçamentária e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente aqueles vinculados às áreas de cultura, direitos humanos e promoção da igualdade racial.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa administrativa, graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites:
 - a) de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFIR-RJ, na hipótese de infração leve;
 - b) de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, na hipótese de infração grave;
 - c) de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, na hipótese de infração gravíssima ou em caso de reincidência;
- III – suspensão da autorização, licença ou permissão estadual, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – impedimento de acesso a incentivos, patrocínios ou mecanismos de fomento cultural mantidos pelo Estado, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V – obrigação de retratação pública, quando cabível.

§ 1º Para fins de aplicação das sanções previstas neste artigo, serão considerados, entre outros critérios, a gravidade da infração, a extensão do dano causado, a reincidência e a conduta do infrator.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exclui eventual responsabilização civil ou penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete aos órgãos da Administração Pública Estadual, no âmbito de suas atribuições legais, a instauração e o julgamento do processo administrativo sancionador.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas administrativas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, ou a outro fundo estadual congênere, podendo apoiar, mediante instrumentos de cooperação, programas, ações ou coordenadorias estaduais ou municipais que atuem no enfrentamento da discriminação religiosa e na promoção da liberdade de crença.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos dependerá de critérios técnicos e de regulamentação específica, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, vedada a ampliação ou restrição de seu alcance.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de fevereiro de 2026.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei integra de forma coerente o conjunto de iniciativas legislativas apresentadas por mim voltadas à defesa da liberdade religiosa, ao enfrentamento da intolerância, à promoção dos direitos humanos e à valorização do patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, especialmente aquele ligado às tradições afro-brasileiras.

As religiões de matriz africana constituem parte indissociável da formação histórica, cultural e artística do povo fluminense, refletindo-se de maneira profunda na música popular brasileira, no samba, no carnaval e em diversas manifestações culturais que projetam o Estado do Rio de Janeiro como referência nacional e internacional.

Apesar desse reconhecimento histórico, ainda se observam práticas recorrentes de alteração, supressão ou deturpação de versos de obras musicais que fazem referência ao sagrado afro-brasileiro, com a atribuição de sentidos pejorativos, discriminatórios ou de intolerância religiosa. Tais condutas extrapolam o legítimo exercício da liberdade de expressão e configuram violação à dignidade humana, à liberdade de crença e ao respeito à diversidade religiosa.

A proposição foi cuidadosamente estruturada para não instituir censura prévia, não restringir a criação artística e não

inovar na seara penal, limitando-se a estabelecer parâmetros administrativos claros, proporcionais e constitucionalmente adequados para coibir práticas discriminatórias comprovadas, sobretudo quando ocorridas em eventos, transmissões ou atividades apoiadas pelo poder público estadual.

Nesse contexto, merece destaque a previsão de que os valores arrecadados com as multas administrativas sejam destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, ou a fundo estadual congênere, permitindo que esses recursos retornem à sociedade por meio do apoio a programas, ações e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da discriminação religiosa, à promoção da liberdade de crença e ao fortalecimento da cultura de respeito e tolerância.

A destinação dos recursos observa critérios técnicos, respeita a autonomia dos entes federativos e segue modelo já consagrado na legislação estadual, reforçando o caráter pedagógico, preventivo e reparador da norma, sem gerar criação de despesa obrigatória ou vinculação orçamentária indevida.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, alinhada às demais proposições deste mandato, que reafirma o papel do Estado do Rio de Janeiro como garantidor dos direitos fundamentais, promotor da igualdade racial e defensor da diversidade religiosa como valor democrático e civilizatório.

Diante da relevância social, cultural e institucional da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307171	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	32703	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/02/2026	Despacho	26/02/2026
Publicação	27/02/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:Cultura
- 04.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7171/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data PublicAutor(es)
▼Projeto de Lei					
▼20260307171					
▼DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO OU DETURPAÇÃO DE VERSOS DE OBRAS MUSICAIS QUE FAÇAM REFERÊNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, QUANDO TAIS ALTERAÇÕES LHES ATRIBUAM CONOTAÇÃO DISCRIMINATÓRIA, PRECONCEITUOSA OU DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307171 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Cultura Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					27/02/2026Átila Nunes
→ Distribuição => 20260307171 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307171 => Parecer:					
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

[TOPO](#)



PALÁCIO TIRADENTES

Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro

CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

